



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 11

O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL, de conformidade com o art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, tomada em sessão desta data, com base nos arts. 3º, 4º, inciso VIII e § 1º, 18, § 1º e 55 do citado diploma legal,

RESOLVE:

I - O capital das cooperativas de crédito será sempre realizado em moeda corrente, devendo o associado integralizar, no ato da subscrição, pelo menos 50% das cotas que tomar e, dentro de um ano, o restante.

II - Não poderão pertencer ao quadro social das cooperativas de crédito nem conseqüentemente participar de seus órgãos administrativos, consultivos, fiscais e semelhantes, nem nelas exercer funções de gerência, pessoas que participem da administração ou detenham mais de 10% do capital de qualquer outra instituição financeira.

III - As cooperativas de crédito deverão manter encaixe, em moeda corrente e em depósitos de livre retirada, em proporção necessária à condução satisfatória de suas operações, vedada a manutenção de depósitos voluntários em outro estabelecimento a não ser no Banco do Brasil S.A., salvo em localidades onde este não possuir agência.

IV - É vedado às cooperativas de crédito:

- a) usar em sua denominação a palavra "Banco";
- b) realizar operações de crédito com pessoas jurídicas (ressalvando-se, em relação às cooperativas que efetuem operações de crédito agrícola, associados admitidos em conformidade com o § 2º do art. 7º do Decreto nº 22.239: "pessoas jurídicas cuja existência tenha por fim a prática da agricultura ou da pecuária");
- c) conceder empréstimos ou adiantamentos sem observância do prazo de carência de 90 dias de inscrição do associado;
- d) negociar, ou receber em garantia de empréstimos, títulos que não sejam emitidos diretamente a seu favor pelo associado, exceto conhecimentos de embarque, "warrants" e os respectivos conhecimentos de depósito, e promissórias rurais representativos do transporte, armazenamento ou venda de produção rural própria do cooperado;
- e) adquirir imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um ano, a contar do recebimento;
- f) manter aplicações em imóveis de uso próprio que, somadas ao seu ativo em instalações e móveis e utensílios, excedam o valor do capital realizado e reservas livres;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

g) outorgar aceites, avais, fianças ou outras garantias com a finalidade de facilitar o levantamento de empréstimos ou obtenção de recursos junto a terceiros, exceto em estabelecimentos oficiais de crédito;

h) admitir saques a descoberto em contas de depósitos ou de empréstimos, e nestas, ainda, além do limite contratual;

i) participar do capital de sociedades outras que não o do Banco Nacional de Crédito Cooperativo e o de cooperativas centrais.

V - As cooperativas de crédito não poderão concentrar em um só devedor mais de 5% do total dos empréstimos, nem importância superior a 20% do capital realizado da sociedade, norma que se aplica inclusive aos eventuais empréstimos a administradores, membros do Conselho Fiscal e seus parentes.

VI - As cooperativas centrais de crédito deverão destinar pelo menos 70% do valor de seus empréstimos à assistência às cooperativas filiadas, sujeitando-se à disciplina traçada no item anterior apenas os empréstimos aos demais associados, dentro da restante margem máxima de 30%.

VII - Cumpre ainda às cooperativas de crédito:

a) obter prévia e expressa autorização do Banco Central para entrar em funcionamento ou reger-se por estatutos reformados;

b) submeter, no prazo de 30 dias, a contar da instalação de qualquer assembléia, ao exame prévio do Banco Central, os documentos de constituição e de reforma estatutária, os quais somente serão arquivados no Registro Comercial e produzirão efeito após expressa autorização do mesmo Banco;

c) independentemente das alterações por que devam passar para ajustamento ao regime prescrito nesta Resolução (item XV), requerer ao Banco Central, dentro de 90 dias a contar desta data, renovação da autorização de funcionamento, juntando um exemplar autenticado dos seus estatutos e fotocópia do documento que comprove o anterior registro no Ministério da Agricultura;

d) adequar a área de ação às possibilidades de reunião, controle e operações, admitindo-se apenas, em casos especiais, apreciados e autorizados pelo Banco Central, delimitá-la além dos municípios limítrofes ao da sede social;

e) providenciar os recolhimentos compulsórios à ordem do Banco Central, observando as normas e prazos que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em função dos saldos globais dos depósitos à vista e a prazo;

f) aplicar, no mínimo, 50% dos depósitos na zona onde foram captados;

g) levantar balancetes no último dia de cada mês e balanços gerais, obrigatoriamente, em 30 de junho e 31 de dezembro, exemplares dos quais, devidamente autenticados, deverão ser enviados ao Banco Central, dentro de trinta dias, juntamente com a demonstração de operações de crédito ativo realizadas;

Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 1965



BANCO CENTRAL DO BRASIL

h) comunicar, no prazo de 15 dias, ao Banco Central, a nomeação ou eleição de membros dos órgãos administrativos, consultivos, fiscais e semelhantes, cuja posse ficará sujeita à aprovação prévia de que trata o art. 10, item X, da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

VIII - Aplicam-se às cooperativas mistas com seção de crédito as normas instituídas nos itens precedentes, ressalvado:

a) quanto ao item III, a permissão de efetuarem depósitos voluntários em instituições oficiais de crédito, para aquelas que observem fielmente o disposto na alínea "c" deste item;

b) quanto ao item IV, letra "f", a permissão de excesso temporário no ativo imobilizado, desde que aprovada por Assembléia Geral a retenção, em conta dos associados, de taxas destinadas a fundo específico para "aumento de capital";

c) que não poderão manter aplicações em volume que ultrapasse 10 vezes o total das operações efetuadas pelas demais seções, salvo permissão expressa do Banco Central, a ser solicitada, justificadamente, em cada caso.

IX - O Banco Central poderá autorizar a constituição e o funcionamento de cooperativas de produção rural que objetivem operar em crédito, sejam fundadas sob os auspícios de órgãos estatais e integrem planos previamente aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.

X - Poderá também o Banco Central conceder autorização para a constituição e o funcionamento de cooperativas que atendam às seguintes condições básicas:

a) quadro social formado unicamente de empregados de determinada empresa ou entidade pública ou privada;

b) operações, ativas e passivas, a serem realizadas apenas com os próprios associados, em área de ação predeterminada, a critério do Banco Central;

c) negociem, recebam em garantia de empréstimos ou acolham para cobrança, somente títulos de exclusiva emissão dos associados, não se admitindo transferência por endosso.

XI - É facultado ao Banco Central formular outras exigências e, ainda, recusar autorização em função de conveniências de ordem geral.

XII - O Banco Central poderá cancelar o registro ou autorização de funcionamento de cooperativas de crédito cujas atividades se achem paralisadas ou venham a ser paralisadas por mais de 120 dias, ou, ainda, que estejam em regime de liquidação, e não admitirá o reinício de atividades, quer daquelas cooperativas quer das seções de crédito de cooperativas mistas, as quais se encontrem paralisadas ou venham a ser paralisadas por igual tempo. Caracterizam a paralisação ou o estado de liquidação aludidos neste dispositivo, dentre outras, as seguintes hipóteses:

a) deliberação de assembléia dos cooperados, no sentido da suspensão ou liquidação das atividades sociais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) apuração pelo Banco Central, a qualquer momento, da interrupção, por mais de 120 dias, das atividades creditórias da cooperativa;

c) aviso espontâneo, dirigido pela cooperativa ao Banco Central.

XIII - As instituições de que trata esta Resolução deverão providenciar a paulatina extinção das atividades creditórias exercidas por suas sucursais, agências, filiais, departamentos, escritórios ou qualquer outra espécie de dependência existente, não sendo permitida a partir desta data a realização de quaisquer renovações ou operações novas, que retardem o definitivo encerramento das atividades mantidas fora da Sede Social da cooperativa.

XIV - O Banco Central poderá, a qualquer tempo, determinar a intervenção nas cooperativas de crédito ou submetê-las ao regime de liquidação extra-judicial, inclusive como medida preventiva, em face de inobservância de disposições legais ou regulamentares. Poderá, ainda, intervir nas seções de crédito das cooperativas mistas, por idênticos motivos, com autoridade, inclusive, para eliminar dos estatutos da cooperativa faltosa, a seu exclusivo critério, as disposições concernentes à Seção de Crédito.

XV - As infrações aos dispositivos da legislação vigente e desta Resolução, bem como a prática de atos contrários aos princípios cooperativistas, a critério e por ato do Banco Central, poderão acarretar o cancelamento dos registros ou autorizações de funcionamento de cooperativas de crédito ou de seções de crédito de cooperativas mistas, sujeitando-as, ainda, e aos seus diretores, membros de conselhos administrativos, consultivos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às penalidades da Lei nº 4.595, de 31.12.64, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor.

Rio de Janeiro-GB, 20 de dezembro de 1965

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Dênio Nogueira
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.